



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

REGISTADO NO MANTENIMENTO DO ESTADO  
Nº 5096 DE 29/10/02  
CIRCULOU EM 29/10/02 JB

PROCESSO Nº: 4155/01 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2154/01)  
RECORRENTE: DARCILA TEREZINHA CASSOL  
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO Nº 228/01  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 41/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame à decisão nº 228/01 interposto pela Senhora Darcila Terezinha Cassol, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

**I - Conhecer do Pedido de Reexame** apresentado pela Senhora Darcila Terezinha Cassol, por ser tempestivo e cabível para, **quanto ao mérito, conceder provimento;**

**II – Dar ciência** deste acórdão à interessada;

**III – Determinar o arquivamento** dos autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2002



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5107 DE 13/11/02  
CIRCULOU EM 13/11/02

PROCESSO Nº: 4001/00  
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL  
ASSUNTO: DENÚNCIA APRESENTADA PELO VEREADOR  
GENIS FRANCISCO SAMPAIO, RELATIVA ÀS  
OBRAS DA CONSTRUÇÃO DA PONTE NA LINHA  
5, KM 18, SOBRE O RIO BARROSO NO  
MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 42/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia apresentada pelo Vereador Genis Francisco Sampaio, relativa às obras da construção da Ponte na linha 5, Km 18, sobre o Rio Barroso, no Município de Colorado do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto-Substitutivo do Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos, em:

I – **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, com fundamento no artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Julgar irregular**, nos termos do artigo 16, III, “b e c”, da Lei Complementar nº 154/96, a Tomada de Contas Especial, oriunda de denúncia sobre Atos de Improbidade Administrativa cometidos pelo Executivo Municipal de Colorado do Oeste, em decorrência dos danos causados aos cofres municipais imputando responsabilidade ao Senhor Edson Lopes da Silva;

III – **Imputar**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, o **débito** no valor de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais) ao Senhor Edson Lopes da Silva, pelo pagamento a empresa J.V.



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Construções Ltda., referente a construção de uma ponte na linha 5, Km 18, sobre o rio Barroso, sem que tais serviços tenham sido efetivamente realizados pela mencionada empresa, em total desrespeito ao artigo 66 da Lei Federal nº 8.666/93 e aos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, caracterizando prática de atos de improbidade administrativa com repercussão danosa ao erário municipal, na forma do artigo 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.429/92;

IV – **Multar** em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), **individualmente**, o Senhor Edson Lopes da Silva, em decorrência da prática de atos ilegítimos e antieconômicos que resultaram em injustificado dano ao erário municipal, tipificado no item III, consoante dispõem os artigos 54 e 55, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, III, da Resolução Administrativa nº 005/96;

V – **Determinar** ao Senhor Edson Lopes da Silva que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento aos Cofres do Município de Colorado do Oeste, do débito consignado no item III, devidamente atualizado monetariamente, acrescidos dos juros de mora devidos a partir da data de realização do pagamento;

VI – **Determinar** ao Senhor Edson Lopes da Silva que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento da multa consignada no item IV, à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VII – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento do débito e da multa, emitindo-se de imediato os Títulos Executórios;

VIII – **Remeter cópia** dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção de providências de sua alçada, em razão das ilegalidades praticadas pelo então Prefeito Edson Lopes da Silva;

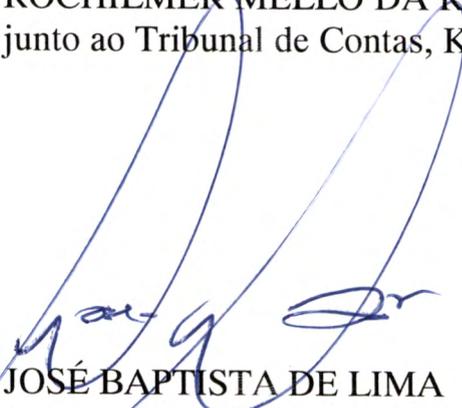


ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

IX – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Voto Substitutivo), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator - Voto Vencido), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2002



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro designado para  
redigir a decisão, na forma  
do artigo 180, do Regimento  
Interno



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro Relator  
(Voto Vencido)



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5096 DE 29/10/02  
CIRCULOU EM 29/10/02

PROCESSO Nº: 4008/00 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4051/97 -  
RECORRENTE: VANDELINO SEBASTIÃO SIMON FILHO  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO  
Nº 098/00  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 43/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 098/00 interposto pelo Senhor Vandelino Sebastião Simon Filho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I – **Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor Vandelino Sebastião Simon Filho, ex-Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, por ser tempestivo para, **quanto ao mérito, conceder provimento**, excluindo do acórdão nº 98/00 os itens II, III e IV;

II – **Dar conhecimento** deste acórdão ao Recorrente, arquivando-se os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2002

  
HÉLIO MAXIMO PEREIRA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

REGISTRADO NO P.M. Nº 5096 DE 29, 10, 02  
CIRCULOU EM 29, 10, 02

PROCESSO Nº: 848/96 - (APENSOS NºS 378, 429, 1021, 1111, 1378, 1734, 1939, 2981, 2396, 2518 E 2720/95; 122 E 841/96)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995  
QUITAÇÃO DE DÉBITO  
REQUERENTES: BERNARDINO TOMAZ FERREIRA  
JOCEMAR DA SILVA ARCANJO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 44/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 1995 - Quitação de Débito - como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

**Conceder Quitação de Débito** ao Senhor Bernardino Tomaz Ferreira e à Senhora Jocemar da Silva Arcanjo, na forma do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 35, do Regimento Interno desta Corte, por terem promovido o recolhimento dos débitos impostos pelo acórdão nº 05/97, ratificado pelo acórdão nº 37/98, conforme comprovantes bancários juntados aos autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2002

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5084 DE 10/10/02  
CIRCULOU EM 10/10/02

PROCESSO Nº: 3087/00 - (APENSOS NºS 658, 1261, 1393, 1785, 2200, 2424, 3005, 3852, 4400 E 4472/92; 085, 293, 3113/00)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1999  
DESCUMPRIMENTO À DECISÃO Nº 005/01  
RESPONSÁVEL: ADELINO ÂNGELO FOLLADOR  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 45/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Cacaulândia, referente ao exercício de 1999 - Descumprimento à decisão nº 005/01, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por maioria de votos, em:

I - **Multar** em R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais) o Senhor Adelino Ângelo Follador, Prefeito do Município de Cacaulândia, por descumprimento às determinações contidas no item I, da decisão nº 05/2001, nos termos do artigo 55, IV, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Determinar** ao Senhor Adelino Ângelo Follador, Prefeito do Município de Cacaulândia que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, do valor relativo à multa consignada no item I;

III - **Determinar** ao Prefeito do Município de



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Cacaulândia que proceda o atendimento da determinação constante do item I da decisão nº 05/2001, sob pena da reincidência.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2002

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5110 DE 19/11/02  
CIRCULOU EM 20/11/02

PROCESSO Nº: 056/01 – (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2884/97 - APENSOS NºS 1264, 1329, 1330, 1522, 1665, 1670, 1680, 1684, 1692, 1788, 2011, 2153, 2250, 2254, 2255, 2375, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2550, 2619, 2647, 3006, 3014, 3496, 3664, 3714 E 3843/96; 189, 447, 450, 451, 452, 453, 454, 563, 1310, 1311, 1312 E 2429/97; 4984/00)

RECORRENTE: MARIA INÊS BATISTA DA SILVA ZANOL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 007/00

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 46/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 007/00 interposto pela Senhora Maria Inês Batista da Silva Zanol, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por maioria de votos, em:

**Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pela Senhora Maria Inês Baptista da Silva Zanol, visto ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para, **no mérito, negar provimento**, permanecendo inalterado o teor do acórdão nº 07/2000.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU

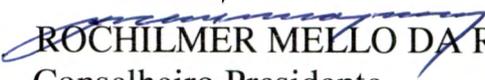


ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2002

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5096 DE 29/10/02  
CIRCULOU EM 29/10/02

PROCESSO Nº: 2787/00 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2726/00 -  
RECORRENTE: GILSON BORGES DE SOUZA  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO  
Nº 321/99  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 47/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 321/99 interposto pelo Senhor Gilson Borges de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

**I – Preliminarmente, converter o Recurso de Reconsideração interposto, em Recurso de Revisão** em observância aos princípios da fungibilidade dos recursos e da economia processual;

**II – Conhecer do Recurso de Revisão** interposto pelo Senhor Gilson Borges de Souza, vez que as razões apresentadas atendem aos pressupostos dos artigos 31, I e 34, da Lei Complementar nº 154/96, e artigo 96, do Regimento Interno desta Corte para, quanto ao mérito, **conceder provimento;**

**III – Tornar sem efeito** o acórdão nº 321/99, nos termos do Parágrafo Único, do artigo 34, da Lei Complementar nº 154/96;

**IV – Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Especial do Convênio nº 106/92-PGE, concedendo quitação aos responsáveis, Senhores Gilson Borges de Souza e Léo Antônio Almeida Godinho, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

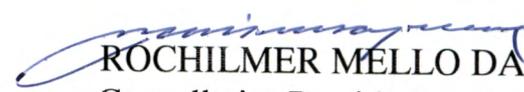
V – **Dar conhecimento** deste acórdão aos interessados;

VI – **Arquivar** os autos, após cumpridos os procedimentos regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2002

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5095 DE 25, 10, 02  
CIRCULOU EM 25, 10, 02

PROCESSO Nº: 1788/00 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1986/97)  
RECORRENTES: JANE RODRIGUES MAYNHONE  
ANTÔNIO ORLANDINO GURGEL DO AMARAL  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO  
Nº 258/99  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 48/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 258/99 interposto pelo Senhor Antônio Orlandino Gurgel do Amaral, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria de votos, em:

**I – Preliminarmente, converter o Recurso de Reconsideração interposto, em Recurso de Revisão, em observância aos princípios da fungibilidade dos recursos e da economia processual;**

**II – Conhecer do Recurso de Revisão interposto pela Senhora Jane Rodrigues Maynhone e pelo Senhor Antônio Orlandino Gurgel do Amaral, vez que as razões apresentadas atendem aos pressupostos dos artigos 31, I e 34, da Lei Complementar nº 154/96;**

**III – Tornar sem efeito o acórdão nº 258/99;**

**IV – Considerar improcedente a Denúncia ofertada pelo Doutor Joel de Oliveira;**



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

V - **Dar conhecimento** deste acórdão aos interessados;

VI - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2002

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROLISADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
1ª 5107 DE 13/11/02  
CIRCULOU EM 13/11/02

PROCESSO Nº: 2360/02 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1036/96 -  
APENSOS NºS 560 E 781/00)  
RECORRENTE: GILBERTO MOURA  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 221/99  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

### ACÓRDÃO Nº 49/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao acórdão nº 221/99 interposto pelo Senhor Gilberto Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Gilberto Moura, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade para, **quanto ao mérito**, ante as razões expendidas, **conceder provimento**, excluindo-se do acórdão nº 221/99 os itens II, III, IV e V;

II – **Conceder quitação** aos Senhores Gilberto Moura e Cláudio Pereira Ramos Filho, tendo em vista que as contas pertinentes ao Convênio nº 004/DETRAN/PM-RO-95 foram julgadas regulares com ressalvas, nos termos do acórdão mencionado no item anterior;

III - **Dar conhecimento** deste acórdão aos interessados, arquivando-se em seguida os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MACHADO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2002

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5210 DE 15/04/03

CIRCULOU EM 22/04/03

PROCESSO Nº: 3202/02 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2092/01 - APENSOS NºS 537, 3340 E 3859/99; 789, 1425, 1961, 2341, 2548, 3077, 3512, 3870, 4360 E 4872/00; 116 E 340/01)  
RECORRENTE: ZILDA BRAIDO VERLY  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PARECER PRÉVIO Nº 126/01 E ACÓRDÃO Nº 107/01  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

### ACÓRDÃO Nº 50/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao parecer prévio nº 126/01 e acórdão nº 107/01, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por maioria de votos, em:

I – **Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Zilda Braido Verly, na qualidade de Prefeita do Município de Vale do Anari, contra as imputações constantes do parecer prévio nº 126/2001 e do acórdão nº 107/2001, por sua tempestividade;

II – **Conceder provimento** ao Recurso interposto, em razão das provas apontadas terem elidido as irregularidades constatadas, anulando-se “*in totum*” o acórdão nº 107/2001;

III – **Determinar** ao Prefeito do Município de Vale do Anari que recolha à conta vinculada ao FUNDEF a quantia de R\$ 13.931,87 (Treze mil, novecentos e trinta e um reais e oitenta e sete centavos), cuja efetiva destinação não restou demonstrada, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias, para



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

que a Administração Municipal proceda a comprovação do recolhimento junto a este Tribunal de Contas, sob pena de incidir na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Determinar** ao atual gestor a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

V – **Aplicar** à Senhora Zilda Braido Verly, Prefeita do Município de Vale do Anari, no exercício de 2000, multa de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar 154/96, pela prática de atos com graves infrações à norma legal de natureza contábil e financeira;

VI – **Determinar** à Senhora Zilda Braido Verly que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento da multa consignada no item V, atualizada monetariamente, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional deste Tribunal, conforme artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator – Voto Vencido), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Voto Substitutivo), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2002

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro designado para redigir a  
decisão, na forma do artigo 180, do  
Regimento Interno

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator  
(Voto Vencido)

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5152 DE 20/01/03

CIRCULOU EM 28/01/03

PROCESSO Nº: 3939/98  
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE  
PIMENTEIRAS  
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEL DESVIO DOS  
RECURSOS ORIUNDOS DO CONVÊNIO FIRMADO  
ENTRE A TELERON E A PREFEITURA MUNICIPAL  
DE PIMENTEIRAS DO OESTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 51/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre possível desvio dos Recursos oriundos do convênio firmado entre a Teleron e a Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por maioria de votos, em:

I – **Conhecer da Denúncia** oferecida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, firmado pelo DD Promotor de Justiça Éverson Antônio Pini, visto preencher os requisitos de admissibilidade insertos na Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte para, **no mérito, julgá-la procedente;**

II – **Converter os autos** em Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Julgar ilegais** as despesas no montante de R\$ 15.020,71 (quinze mil, vinte reais e setenta e um centavos), impugnado-as e imputando responsabilidade ao Senhor Valdelito da Rocha Silva, por



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

descumprimento ao “caput” do artigo 37, da Constituição Federal, em especial aos princípios da moralidade, legalidade e impessoalidade, pela não comprovação da diferença entre o valor arrecadado do Posto de Serviços da TELERON, sob a Administração do Município, e o valor depositado em Conta Corrente;

IV – **Julgar ilegais** as despesas no montante de R\$ 14.437,59 (quatorze mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos), impugnado-as e imputando responsabilidade ao Senhor Valdelito da Rocha Silva, por descumprimento ao artigo 60, da Lei Federal nº 4320/64, por efetuar pagamentos das contas telefônicas, no período de 1997 a julho de 1998, sem prévio empenho da despesa realizada;

V – **Aplicar** ao Senhor Valdelito da Rocha Silva, multa pecuniária no valor de R\$ 1.500,00 ( um mil e quinhentos reais), na forma do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96, pelos atos ilegais elencados nos itens III e IV;

VI – **Determinar** ao Senhor Valdelito da Rocha Silva que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento dos débitos consignados nos itens III, e IV, aos cofres municipais, devendo serem atualizados monetariamente desde a data dos fatos geradores até o efetivo recolhimento, bem como a multa consignada no item V, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, conforme artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte;

VII – **Autorizar** a emissão de Título Executório, após transitado em julgado o acórdão e não procedido o recolhimento dos débitos consignados nos itens III, IV e V, na forma prevista no item VI, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VIII - **Dar ciência** deste acórdão ao denunciante;



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

IX – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento do acórdão prolatado e providências cabíveis, após a adoção de medidas regimentais cabíveis pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2002

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5107 DE 13/11/02  
CIRCULOU EM 13/11/02

PROCESSO Nº: 369/02 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1614/92)  
RECORRENTE: ODAÍSA FERNANDES FERREIRA  
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 026/01  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 52/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame ao acórdão nº 026/01 interposto pela Senhora Odaísa Fernandes Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por maioria de votos, em:

I – **Conhecer** do Pedido de Reexame, por ser tempestivo para, **no mérito, conceder provimento**, nos termos do artigo 45, “caput” e parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Alterar** os itens II e III do acórdão 26/01, excluindo destes o nome da Senhora Odaísa Fernandes Ferreira;

III – **Manter inalterados** os demais itens do acórdão recorrido.

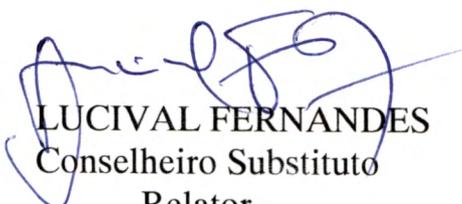
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.**

**Sala das Sessões, 17 de outubro de 2002**

  
**LUCIVAL FERNANDES**  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
**ROCHILMER MELLO DA ROCHA**  
Conselheiro Presidente

  
**KAZUNARI NAKASHIMA**  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5151 DE 17/01/03  
CIRCULOU EM 28/01/03

PROCESSO Nº: 045/00 – (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1031/93 – APENSOS NºS 1456, 1457, 1458, 1459, 2317 E 2318/92; 368, 375, 382, 383, 384 E 960/93; 291 E 468/98)

RECORRENTE: DILSON MACHADO FERNANDES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 212/97

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 53/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao acórdão nº 212/97 interposto pelo Senhor Dilson Machado Fernandes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer o Recurso de Revisão**, por ser tempestivo, para, **no mérito, conceder provimento parcial**, com fundamento no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal, excluindo da responsabilidade do Recorrente o ônus de ressarcir aos Cofres Públicos, o valor da multa do item III, “b”, combinado com o item VI, do acórdão nº 212/97, por contratar os servidores relacionados às fls. 911/914, sem prévia aprovação em concurso público, mantendo inalterados os demais termos deste acórdão;

II – **Dar ciência** deste acórdão ao interessado e ao Senhor Liquidante da Empresa de Navegação de Rondônia S.A.

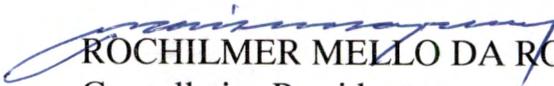


**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2002

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5123 DE 06/12/02

CIRCULOU EM 06/12/02

PROCESSO Nº: 3188/02 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1565/02)  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA  
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME DA DECISÃO Nº 067/02  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 54/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame da Decisão nº 067/02 interposto pelo Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos, em:

I - **Conhecer do Pedido de Reexame** interposto pelo Excelentíssimo Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça, Prefeito do Município de Porto Velho, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade para, **quanto ao mérito, conceder provimento** no sentido de reformar a decisão nº 67/2002 da 2ª Câmara;

II - **Considerar legal** o edital de tomada de preços nº 02/008/2002-CLP-PV, promovido pela Prefeitura do Município de Porto Velho, por atender às disposições legais constantes da Lei Federal nº 8.666/93.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2002

  
HÉLIO MAXIMO PEREIRA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5123 DE 06/12/02  
REGULOU EM 06/12/02

PROCESSO Nº: 2142/98 - (APENSO Nº 4922/00)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 09/98  
QUITAÇÃO DE DÉBITO  
REQUERENTE: NELSON SUGUI  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 55/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 09/98 do Município de Ji-Paraná – Quitação de Débito - como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conceder quitação** ao Senhor Nelson Sugui, ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, em relação à multa consignada no item II do acórdão nº 356/98, em função do recolhimento do montante correspondente devidamente atualizado;

II - **Dar conhecimento** deste acórdão ao Requerente, remetendo-se os autos em seguida à Procuradoria Geral do Ministério Público junto a este Tribunal para o prosseguimento do feito em relação ao Senhor Ildemar Kussler, ex-Prefeito do Município de Ji-Paraná, com o acompanhamento da respectiva cobrança judicial.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Presidente

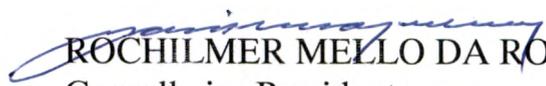


ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2002

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5210 DE 15/04/03

CIRCULOU EM 22/04/03

PROCESSO Nº: 4024/00 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3203/89)  
RECORRENTE: NIVAN FERREIRA DA COSTA  
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO Nº 007/00  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 56/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame à decisão nº 007/00 interposto pelo Senhor Nivan Ferreira da Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos, em:

I – **Determinar** a realização de diligências saneadoras junto à Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, adote as seguintes providências:

a) retificar a apostila de proventos do servidor Nivan Ferreira da Costa, excluindo dela a parcela “gratificação judiciária”;

b) Dar conhecimento a este Tribunal de Contas do cumprimento da medida determinada nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

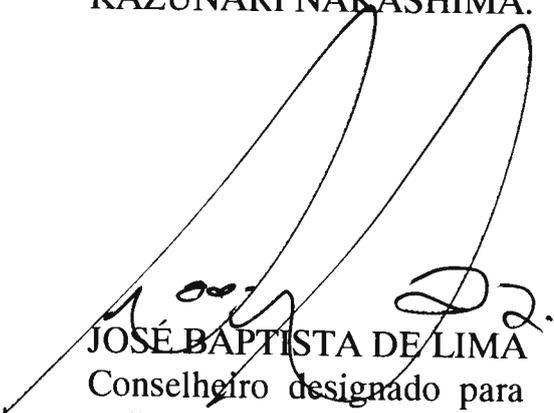
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

BAPTISTA DE LIMA (Voto Substitutivo), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator – Voto Vencido), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2002



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro designado para  
redigir a decisão, na forma  
do artigo 180, do Regimento  
Interno



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator  
(Voto Vencido)



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5123 DE 06 / 12 / 02

REGULOU EM 06 / 12 / 02

PROCESSO Nº: 4279/01 - (ORIGEM PROCESSO Nº 1437/01)  
RECORRENTE: RAIMUNDO MESQUITA MUNIZ  
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 041/01  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 57/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame ao acórdão nº 041/01 interposto pelo Senhor Raimundo Mesquita Muniz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por maioria de votos, em:

I - **Conhecer do Recurso** interposto pelo Senhor Raymundo Mesquita Muniz, por ser tempestivo e preencher as formalidades legais insertas na Lei Complementar 154/96, regulamentada pela Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno/TCER), para, **quanto ao mérito, conceder provimento**, tornando sem efeito o acórdão nº 41/2001 - 2ª Câmara;

II - **Arquivar os autos**, após a adoção das medidas regimentais cabíveis.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro

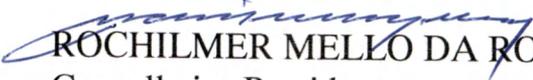


ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2002

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5340 DE 23, 10, 03  
CIRCULOU EM 31, 10, 03

PROCESSO Nº: 1768/99  
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ  
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL REFERENTE A DENÚNCIA  
OFERECIDA PELO SENHOR LEUDO BURITI,  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JI-  
PARANÁ, SOBRE POSSÍVEIS ATOS DE  
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COMETIDOS  
PELO EXECUTIVO MUNICIPAL  
RESPONSÁVEIS: ILDEMAR KUSSLER  
JAIR RAMIRES  
EX-PREFEITOS MUNICIPAIS  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 58/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção especial referente à denúncia oferecida pelo Senhor Leudo Buriti, Presidente da Câmara do Município de Ji-Paraná, sobre possíveis atos de improbidade administrativa cometidos pelo Executivo Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por maioria de votos, em:

**I - Converter os autos em Tomada de Contas Especial**, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96, em função da ocorrência dos danos ao erário municipal identificados nos itens a seguir;

**II - Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial, face as irregularidades insanáveis constatadas, nos termos do artigo 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Imputar**, na forma do artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor Ildemar Kussler, ex-Prefeito do Município de Ji-Paraná, os seguintes débitos:

a) R\$ 68.620,00 (sessenta e oito mil e seiscentos e vinte reais), pela prática de ato de gestão antieconômico, em infringência ao princípio da economicidade insculpido no artigo 70 da Constituição Federal, por pagamento efetuado à entidade CEPAI - Centro de Projetos e Assistência Integral, a título de intermediação, agenciamento, desembaraço alfandegário e demais despesas para o transporte dos bens doados pela Missionserv International Inc. até o Município, face a constatação de que os equipamentos cirúrgicos e ortopédicos doados, por obsoletos, são imprestáveis para os fins a que se destinavam, conforme se verificou no processo administrativo nº 450/97;

b) R\$ 97.393,24 (noventa e sete mil, trezentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos), por infringência ao artigo 74 da Constituição Federal, combinado com o artigo 94, da Lei Federal nº 4.320/64, pela ausência de comprovação da regular utilização de combustível adquirido pelo Município, dada a fragilidade dos controles existentes, conforme apurado "*in loco*" e relatado às fls. 9.290 e seguintes;

c) R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), por infringência ao princípio da economicidade insculpido no artigo 37, da Constituição Federal, caracterizando ato de gestão antieconômico decorrente da contratação com terceiros, sem justificativa, de serviços de assessoria que deveriam ser prestados diretamente por servidores da própria Administração Municipal, conforme verificado no processo administrativo nº 828/97;

d) R\$ 16.900,00 (dezesesseis mil e novecentos reais), por infringência ao artigo 74, II e IV, da Constituição Federal, ante a constatação "*in loco*" do abandono e dilapidação do equipamento (coletor-compactador de carregamento traseiro, compatível para container vegalix 1) adquirido via irregular inexigibilidade de licitação, em descumprimento ao artigo 37, XXI, da Carta Magna, combinado com o artigo 26, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

apurado no processo administrativo nº 1.492/97;

e) R\$ 20.497,85 (vinte mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos), por descumprimento aos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, em função de pagamentos efetuados sobre serviços não executados, conforme verificado no processo administrativo nº 2.167/98;

f) R\$ 2.532,50 (dois mil, quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), por descumprimento ao artigo 66, da Lei Federal nº 8.666/93, pelo pagamento de serviços de arborização parcialmente inexcutados (não plantio de 385 mudas), em desconformidade com as planilhas orçamentárias, conforme apurado no processo administrativo nº 2.285/96;

g) R\$ 9.508,43 (nove mil, quinhentos e oito reais e quarenta e três centavos), por infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, por efetuar pagamentos sem comprovação da regular liquidação da despesa, conforme se verificou no processo administrativo nº 2.890/95;

h) R\$ 693.658,89 (seiscentos e noventa e três mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos), por descumprimento aos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, decorrente de pagamentos efetuados sem a devida documentação de suporte comprobatória da regular liquidação da despesa, conforme apurado no processo administrativo nº 2.074/96;

i) R\$ 161.285,22 (cento e sessenta e um mil, duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos), por descumprimento aos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, decorrente de pagamentos efetuados sem a devida documentação de suporte comprobatória da regular liquidação da despesa, conforme apurado no processo administrativo nº 1.554/97;

j) R\$ 52.004,32 (cinquenta e dois mil, quatro reais e trinta e dois centavos), pelo descumprimento aos artigos 62 e 63, da Lei Federal



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

nº 4.320/64, por efetuar pagamentos sem comprovação da efetiva liquidação da despesa, conforme apurado no processo administrativo nº 2.324/97;

k) R\$ 26.200,00 (vinte e seis mil e duzentos reais), por descumprimento aos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, pela realização de pagamentos sem a comprovação da efetiva liquidação da despesa, conforme verificado no processo administrativo nº 2.072/96;

IV - **Imputar**, na forma do artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, aos Senhores Ildemar Kussler, ex-Prefeito do Município de Ji-Paraná, e aos Senhores Vanderlei Ferreira Serpa e Vantuir Ferreira Serpa, na qualidade de sócios da empresa Serpa & Serpa Ltda., **solidariamente, débito**, no montante de R\$ 57.044,00 (cinquenta e sete mil e quarenta e quatro reais), por infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, em função de pagamento de despesas sem comprovação da efetiva liquidação, conforme verificado no processo administrativo nº 1.280/97;

V - **Imputar**, na forma do artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, aos Senhores Ildemar Kussler, ex-Prefeito do Município de Ji-Paraná, Edson Borges do Rêgo e às Senhoras Maria Aparecida Gonçalves e Ana Maria Santos do Rêgo, na qualidade de sócios da empresa Rondoniana Com. Rep. Serviços Ltda., **solidariamente, débito**, no montante de R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais), por infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, em função de pagamento de despesas sem comprovação da efetiva liquidação, conforme verificado no processo administrativo nº 0925/97;

VI - **Imputar**, na forma do artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, aos Senhores Ildemar Kussler, ex-Prefeito do Município de Ji-Paraná, Sílvio Antônio Rosso e à Senhora Conceição Aparecida Teixeira Rosso, na qualidade de sócios da empresa Ecolix Com. Ind Rep. e Serviços Ltda., **solidariamente, débito**, no montante de R\$ 10.980,95 (dez mil, novecentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos), por infringência aos



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, em função de pagamento de despesas sem comprovação da efetiva liquidação, conforme verificado no processo administrativo nº 0597/97;

**VII - Determinar** ao Senhor Ildemar Kussler que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento aos Cofres do Tesouro Municipal dos débitos consignados no item III, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora;

**VIII - Determinar** aos Senhores Ildemar Kussler, Vanderlei Ferreira Serpa e Vantuir Ferreira Serpa que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, procedam o recolhimento aos Cofres do Tesouro Municipal do débito consignado no item IV, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora;

**IX - Determinar** aos Senhores Ildemar Kussler, Edson Borges do Rêgo e Senhoras Maria Aparecida Gonçalves e Ana Maria Santos do Rêgo que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, procedam o recolhimento aos Cofres do Tesouro Municipal do débito consignado no item V, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora;

**X - Determinar** aos Senhores Ildemar Kussler, Sílvio Antônio Rosso e Senhora Conceição Aparecida Teixeira Rosso que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, procedam o recolhimento aos Cofres do Tesouro Municipal do débito consignado no item VI, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora;

**XI - Multar** em 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 54, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 102, do Regimento Interno desta Corte, o Senhor Ildemar Kussler, pelos inúmeros atos praticados com infração às normas legais constatados nos autos (fls. 9.745 e seguintes);



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

XII - **Determinar** ao Senhor Ildemar Kussler que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas da multa consignada nos item XI, atualizadas monetariamente, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

XIII - **Multar** em R\$ 1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II, do Regimento Interno, o Senhor Jair Ramires, revel nos autos, pelos atos praticados com infração às normas legais constatados (fls. 9.761 e seguintes);

XIV - **Determinar** ao Senhor Jair Ramires que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas da multa consignada no item XIV, atualizada monetariamente, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

XV - **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná, que proceda a instauração de procedimento administrativo, nos termos do artigo 87, IV e § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, com vistas a eventual declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública municipal das empresas Rondônia Acre Distribuidora Ltda., Dental Médica Comércio e Representações Ltda., Serpa & Serpa Ltda., R. M. Comércio, Representações e Prestação de Serviços Ltda., Bento & Cia. Ltda., Rondoniana Comércio, Representação e Serviços Ltda. e Ecolix Com. Ind. Representações e Serviços Ltda., em função dos fatos apurados pelo Corpo Técnico nos presentes autos, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, para cumprimento deste item, sob pena de aplicação da sanção estabelecida no artigo 54, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

XVI - **Extraír** cópias dos Relatórios de fls. 9.287/9.393,



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

9.636/9.667, 9.670/9.709 e 9.721/9.768, dos Pareceres de fls. 9.714/9.716 e 9.774/9.779, bem como do Relatório, Voto e acórdão, para encaminhamento ao Ministério Público Estadual para as responsabilizações cíveis e criminais que entender cabíveis, assim como ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná, para a adoção das medidas estabelecidas no item XV;

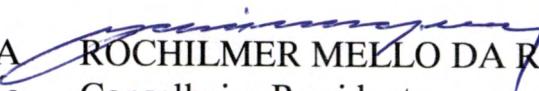
**XVII - Determinar** que, após o trânsito em julgado deste acórdão, sem o recolhimento dos débitos e multas imputados, sejam emitidos os respectivos Títulos Executórios e iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

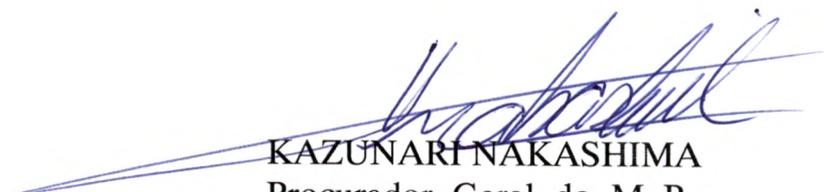
**XVIII - Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2002

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro designado para redigir a  
decisão, na forma do artigo 180, do  
Regimento Interno desta Corte

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5219 DE 15.04.03

CIRCULOU EM 22.04.03

PROCESSO Nº: 1218/96 - (APENSOS NºS 1014, 1015, 1016, 1140, 1488, 1765, 2863, 2864, 2865 E 2866/95; 075, 267, 745 E 1774/96; 4521/98)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995  
PARCELAMENTO E QUITAÇÃO DE DÉBITO  
REQUERENTES: GERUSA ROSA DE OLIVEIRA E OUTROS  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 59/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Costa Marques, referente ao exercício de 1995 – Parcelamento e Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

**I – Responsabilizar, solidariamente,** o Senhor Antônio Cassimiro da Silva, Prefeito Municipal, e os Servidores a seguir relacionados, **julgando ilegal e glosando**, pelo pagamento e/ou recebimento indevido de diárias, em descumprimento às determinações da Lei Complementar nº 003/92, causando prejuízo ao Município no valor de R\$ 4.108,53 (quatro mil, cento e oito reais e cinquenta e três centavos), correspondente a 5.166,73 UFIRs, que deverá ser restituído, devidamente corrigido, conforme conclusão do Relatório de Técnico às fls. 1604/1628, tudo em conformidade com os termos do artigo 84 do Decreto-Lei nº 200/67, combinado com o artigo 8º, da Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

QUADRO DEMONSTRATIVO DAS DIÁRIAS CONCEDIDAS INDEVIDAMENTE

PROCESSO	FAVORECIDO	PERÍODO DE VIAGEM	V. UFIR
239	JOSÉ MEIRELES FILHO	28.03 A 03.04.95	55,89
607	JOSÉ MEIRELES FILHO	16.03 A 17.06.95	367,21
827	NILTON MOIELLA	14.07 A 21.07.95	946,28
930	JOSÉ M <sup>a</sup> PARADA DA SILVA	15.08 A 19.08.95	118,21
902	PAULO DE CARLI	1º.08 A 07.08.95	165,50
902	EDILSON F. FERREIRA	1º.08 A 07.08.95	165,50
902	RÉGINALDO M.MUNIZ	1º.08 A 07.08.95	23,65
906	EUGÊNIO F.DO NASCIMENTO	02.08 A 09.08.95	189,14
905	NILTON MOIELLA	03.08 A 10.08.95	946,28
870	ETELVINA B.A MACEDO	31.07 A 02.08.95	70,93
1278	ANTÔNIO FERNANDES	21.11 A 25.11.95	247,99
1242	JOSÉ MEIRELES FILHO	1º.11 A 08.11.95	198,39
1260	NEIVA GASPARETO	20.11 A 26.11.95	452,73
1426	LÁZARO R. TEIXEIRA	20.12 A 27.12.95	700,31
388	JAN VOTAVA	12.05 A 15.05.95	227,72
606	EUGÊNIO F.DO NASCIMENTO	13.06 A 17.06.95	44,92
926	FELIZARDO G.DE OLIVEIRA	15.08 A 22.08.95	246,08
<b>TOTAL</b>			<b>5.166,73</b>

II – **Responsabilizar, solidariamente,** o Prefeito e o Vice-Prefeito a seguir identificados, **julgando ilegal e glosando,** pelo recebimento indevido de remuneração a maior, em flagrante descumprimento da Lei nº 8.880/94, ocasionando prejuízo aos Cofres Municipais na ordem de R\$ 62.597,64 (sessenta e dois mil, quinhentos e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos), correspondente a 78.719,37 UFIRs, que deverá ser restituído,



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

devidamente corrigido, conforme conclusão do Relatório de Técnico às fls. 1618, tudo em conformidade com os termos do artigo 84 do Decreto-Lei nº 200/67, combinado com o artigo 8º, da Lei Complementar nº 154/96:

Antônio Cassimiro da Silva (Prefeito).....R\$ 44.154,72;  
Gerson Paulino (Vice-Prefeito).....R \$ 18.442,92;

**III – Responsabilizar, solidariamente,** os Senhores Antônio Cassimiro da Silva, Prefeito Municipal, e o Servidor José Soares Neto, **julgando ilegal e glosando**, pelo pagamento/recebimento indevido de remuneração, caracterizando acumulação de Cargos Públicos, em desobediência ao artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, causando prejuízo ao Município, no valor de R\$ 3.148,80 (três mil, cento e quarenta e oito reais e oitenta centavos), correspondente a 3.959,76 UFIRs, que deverá ser restituído, devidamente corrigido, conforme conclusão do Relatório Técnico às fls. 1597/1598, tudo em conformidade com o artigo 84 do Decreto-Lei nº 200/67, combinado com o artigo 8º, da Lei Complementar nº 154/96;

**IV – Responsabilizar, solidariamente,** o Senhor Antônio Cassimiro da Silva, Prefeito Municipal, e os Servidores a seguir relacionados, **julgando ilegal e glosando**, pelo pagamento/recebimento indevido a título de Abono Salarial, contrariando as disposições da Constituição Federal, artigo 169, incisos I e II, bem como a Lei Complementar Municipal nº 004/93, artigo 46, causando prejuízo ao Erário no montante de R\$ 109.883,29 (cento e nove mil, oitocentos e oitenta e três reais e vinte e nove centavos), correspondente a 138.120,38 UFIRs, que deverá ser restituído, devidamente corrigido, conforme conclusão do Relatório de Técnico às fls. 1604/1628, tudo em conformidade com o artigo 84 do Decreto-Lei nº 200/67 combinado com o artigo 8º, da Lei Complementar nº 154/96.



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS ABONOS CONCEDIDOS ILEGALMENTE A  
SERVIDORES MUNICIPAIS DURANTE O EXERCÍCIO DE 1.995

SERVIDOR	VALOR UFIR
Valdirene Barros da Silva	16.348,09
Pedro Alves Alvarenga	5.030,19
Noel Moreira Estrela	16.348,09
Elânio de Brito de Oliveira	16.348,09
Marco Antônio da Silva	16.348,09
Antônio Gomes Barbosa Neto	16.348,09
Francisco das Chagas Souza	10.898,72
Samuel Lopes da Cruz	9.536,38
Mário Ciro Henrique Saturnino	5.239,77
Gilson Cabral da Costa	5.239,77
Nilton Moiella	10.898,72
Francisco Alves Sales	9.536,38
<b>TOTAL</b>	<b>138.120,38</b>

V – **Responsabilizar, solidariamente**, o Senhor Antônio Cassimiro da Silva, Prefeito Municipal, e os Servidores a seguir relacionados, **julgando ilegal e glosando**, pelo pagamento/recebimento indevido a título de horas extras, em descumprimento ao artigo 72, § 1º, da Lei Complementar Municipal nº 003/92, causando prejuízo aos Cofres do Município no valor de R\$ 2.942,66 (dois mil, novecentos e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos), correspondente a 3.672,14 UFIRs, que deverá ser restituído, devidamente corrigido, conforme conclusão do Relatório de Técnico às fls. 1604/1628, tudo em conformidade com o artigo 84 do Decreto-Lei nº 200/67, combinado com o artigo 8º, da Lei Complementar nº 154/96.



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

FAVORECIDO	HORAS PERMITIDAS	HORAS CONCEDIDAS	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO	DIFERENÇA EM UFIR
Manoel da C. C. Branco	26	60	16,85	38,89	27,72
José A Rodrigues	176	278	140,79	219,35	98,80
José G. de Oliveira	106	168	68,69	108,89	50,56
Pedro Laia da Silva	206	348	152,71	257,96	132,36
Eugênio L. Sória	106	168	68,69	108,89	50,56
Waldoene G. de Oliveira	144	258	108,58	204,15	120,19
José Pinheiro Ramos	260	428	228,44	374,61	183,82
Leonardo Ponhe Neto	206	348	233,19	400,64	210,58
Victor S. da Silva	260	428	200,15	327,44	160,08
Adyr J. da Silva	260	428	209,16	343,02	168,34
Raimundo O. da Silva	080	108	52,49	70,87	23,12
Francisco A J. Holanda	118	198	81,39	140,00	73,71
Jorge Egues	188	308	154,72	253,31	123,99
Reginaldo Pereira Mendes	080	108	51,84	70,00	22,84
Raimundo Ferreira Lima	146	240	129,92	214,51	106,38
Irael Mendes Gomes	222	320	188,88	275,23	108,59
Luiz C. Locheski	038	070	30,88	56,90	4,16
Francisco C. T. de Lima	036	060	28,00	46,66	23,47
José Maria Parada da Silva	154	260	131,46	219,35	110,53
Gerusa R. de Oliveira	096	150	242,59	377,92	170,19
Sônia R. S. de Seixas	156	240	319,09	643,30	407,71
Jaelson F. da Silva	036	060	359,70	599,51	301,58
Antônio Fernandes	022	036	17,32	28,35	13,87
Maurício Gutierrez	076	116	109,48	166,68	71,94
Edelson Gomes Bras	076	124	100,25	163,55	79,61
Maria Z. L. do Nascimento	114	180	77,71	122,72	56,61
Severino B. Neto	114	180	77,71	122,72	56,61
Francisco G. O. Torres	114	180	100,15	158,14	72,93
Etelvenia B. A. M. Muniz	114	180	109,38	172,72	79,66
Reginaldo M. Muniz	114	180	104,65	165,26	76,22



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Joelcimar F. de Lima	060	090	89,40	134,10	56,22
Abadia A G. de Moraes	060	090	151,62	227,43	95,34
Elias A do Nascimento	122	180	308,28	454,86	184,33
Lazaro R. Teixeira	060	090	85,54	128,32	53,80
Vanuzia C. Montanholi	122	180	83,17	122,72	49,74
Maria G. de Oliveira	062	090	80,96	117,52	45,98
<b>TOTAL</b>	<b>4.330</b>	<b>6.930</b>	<b>4.693,83</b>	<b>7.636,49</b>	<b>3.672,14</b>

VI - **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Antônio Cassimiro da Silva e demais responsáveis, recolham aos Cofres Municipais as importâncias destacadas individualmente;

VII - **Negar os parcelamentos dos débitos** solicitados por Gerusa Rosa de Oliveira, Israel Mendes Gomes, Jan Votava, Paulo de Carli, Maurício Gutierrez, Raimundo Ferreira Lima, Jorge Eguez, José Meireles Filho, Sônia Regina Sborchia de Seixas, Felizardo Gonçalves de Oliveira, Lázaro Rodrigues Teixeira e Waldoene Gusmão de Oliveira, face a inexistência de amparo legal, considerando tratar-se de débito em favor do Município de Costa Marques, o que enseja que o pedido de parcelamento seja procedido pelos interessados junto aquela municipalidade;

VIII - **Conceder quitação** dos débitos dos servidores Aparecida da Silva, Nilva O. F. Pimentel, Milton Spadot, Helizana S. N. Lobo, Zolha B. de Souza, Percy S. de Ávila, Samuel M. da Silva, Celina F. da Cruz, José Alves Freire, Severino Bertino Neto e Francisco Carlos Torres de Lima, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

IX - **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados;

X - **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.



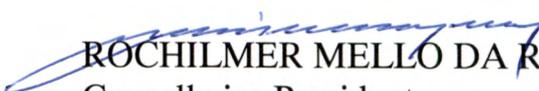
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

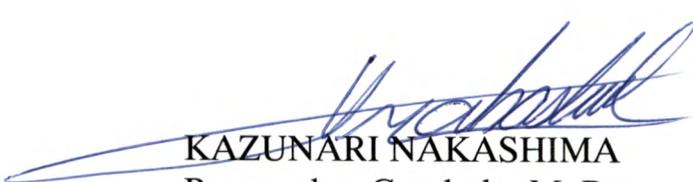
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2002



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5285 DE 06, 08, 103

CIRCULOU EM 14, 08, 103

PROCESSO Nº: 2857/02-TCER (APENSOS NºS 2985, 1423, 1424, 1669, 2017, 2543, 2930, 3244, 3402, 3431, 3432, 3433, 3962, 4269, 4291, 4344, 4562, 4661/01, 293, 821, 1024 E 1025/02 )  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2001  
RESPONSÁVEL: JAIR MIOTTO  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 60/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Monte Negro, referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por maioria de votos, em:

I – **Multar** em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, o Prefeito Jair Miotto, pela prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

II - **Determinar** ao Senhor Jair Miotto que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, da multa consignada no item I;

III - **Determinar** ao Prefeito do Município de Monte Negro a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a



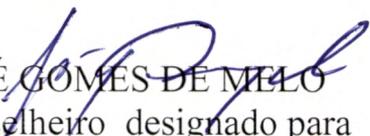
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

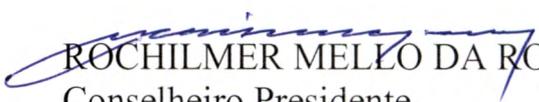
Administração Pública, de modo a evitar a reincidência das irregularidades apontadas ao longo dos autos;

IV - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2002

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro designado para  
redigir a decisão, na forma  
do artigo 180, do Regimento  
Interno

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro Relator  
(Voto Vencido)

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5196 DE 26, 03, 03

CIRCULOU EM 31, 03, 03

PROCESSO Nº: 2506/02 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1829/01)  
RECORRENTE: CARLOS MAGNO RAMOS  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO À DECISÃO Nº 014/02  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 61/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração à decisão nº 014/02 interposto pelo Senhor Carlos Magno Ramos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por maioria de votos, em:

**I – Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor Carlos Magno Ramos, na qualidade de Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste à decisão nº 14/02, por sua tempestividade;

**II – Conceder provimento** ao Recurso interposto para considerar legal o edital de tomada de preços nº 009/CPL/2001, em razão das provas produzidas terem elidido as falhas constatadas;

**III – Dar conhecimento** ao interessado do teor deste acórdão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente

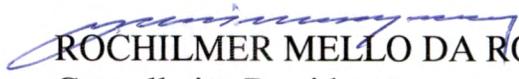


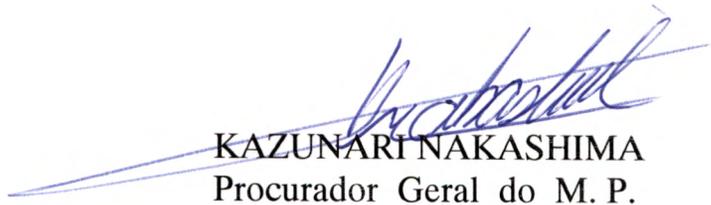
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.**

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2002

  
**OSÉ GOMES DE MELO**  
Conselheiro Relator

  
**ROCHILMER MELLO DA ROCHA**  
Conselheiro Presidente

  
**KAZUNARI NAKASHIMA**  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5.216 DE 25, 04, 103  
CIRCULOU EM 29, 04, 103

PROCESSO Nº: 1256/02 - (APENSOS NºS 3064/00; 655, 1430, 1672, 2331, 2537, 3025, 3544, 3546, 3688, 3762, 3779, 4046, 4273, 4285, 4505, 4696 E 4697/01; 124, 434, 517 E 540/02)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2001

RESPONSÁVEL: JOSÉ MENDES FERREIRA FILHO  
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 62/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de São Felipe do Oeste, referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto-Substitutivo do Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos, em:

**Determinar** à Administração do Município de São Felipe do Oeste a adoção de medidas visando corrigir e evitar reincidência das impropriedades detectadas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator – Voto Vencido), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Voto Substitutivo), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

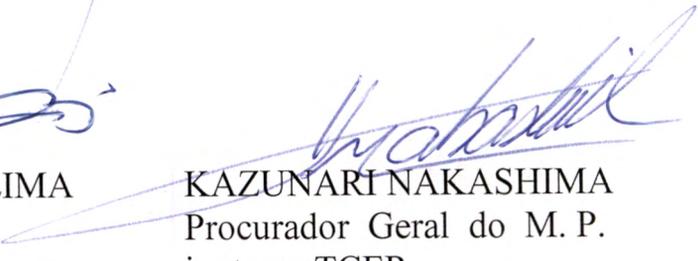
ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2002

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro designado para  
redigir a decisão, na forma  
do artigo 180, do Regimento  
Interno

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator  
(Voto Vencido)

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5216 DE 25.04.03  
CIRCULOU EM 29.04.03

PROCESSO Nº: 2218/02 - (APENSOS NºS 2997/00; 636, 889, 1543, 1590, 1996, 1997, 2078, 2342, 2469, 2939, 3180, 3228, 3236, 3653, 3687, 4050, 4059, 4075, 4076, 4414 E 4469/01; 046, 382, 530 E 790/02)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BURITIS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2001  
RESPONSÁVEL: JOSÉ ALFREDO VOLPI  
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 63/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Buritis, referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto-Substitutivo do Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos, em:

**Determinar** à Administração do Município de Buritis a adoção de medidas compatíveis com as normas legais e regulamentares, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno para evitar a reincidência das impropriedades apontadas no relatório técnico.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator – Voto Vencido), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Voto Substitutivo), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA



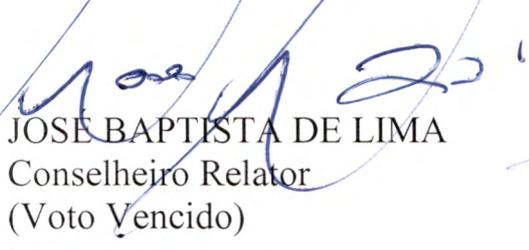
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2002



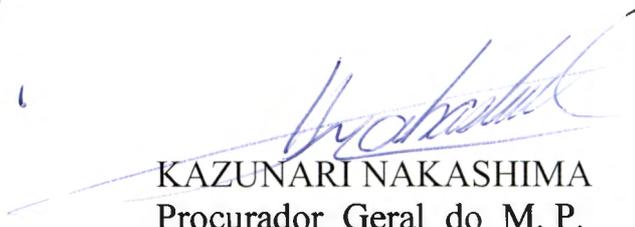
HELIO MAXIMO PEREIRA  
Conselheiro designado para  
redigir a decisão, na forma  
do artigo 180, do Regimento  
Interno



JOSE BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator  
(Voto Vencido)



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
n.º 5255 DE 25/06/03  
CIRCULOU EM 02/07/03

PROCESSO Nº: 2944/02 - (APENSOS NºS 302/00; 654, 1556, 1671, 2540, 3023, 3024, 3219, 3438 E 4088/01; 213, 214, 225, 226, 227, 228, 229, 496, 814, 1809 E 1810/02)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO CRESPO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2001  
RESPONSÁVEL: SANDI CALISTRO DE SOUZA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 64/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Rio Crespo, referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Determinar** à atual administração do Município, a adoção de medidas cabíveis, visando o ressarcimento aos cofres municipais pelos servidores relacionados no anexo I, às fls. 719/721, do relatório de inspeção ordinária – Processo nº 0814/02 apenso, por considerar ilegal a despesa, no valor de R\$ 11.152,08 (onze mil, cento e cinquenta e dois reais e oito centavos), pelo pagamento de diárias sem a devida prestação de contas, causando prejuízos ao erário municipal e contrariando o disposto no parágrafo único, do artigo 70, da Constituição Federal combinado com os artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o artigo 3º, incisos I, II e III, da Lei Municipal nº 132/98;

II - **Determinar** que seja subtraído da conta do Tesouro municipal e devolvido à conta Educação, para aplicação no ensino fundamental,



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

o valor de R\$ 58.581,52 (cinquenta e oito mil, quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos), utilizado na aquisição de combustíveis, sem contudo, comprovar que os mesmos foram gastos na função educação, causando danos ao ensino fundamental e contrariando o disposto no artigo 7º, da Lei Federal nº 9.424/96 combinado com o artigo 63, §2º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64;

**III - Multar** em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o Senhor Sandi Calistro de Souza, responsável pelos atos e fatos relatados ao longo dos autos, nos termos dos incisos I, II, III e VII, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96, pelas impropriedades relatadas ao longo dos autos, determinando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para seu recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TC, nos termos do artigo 3º, III, da lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 31, III, "a" do Regimento Interno desta Corte;

**IV - Determinar** que transitado em julgado, sem o recolhimento da multa consignada no item III, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

**V - Determinar** ao Prefeito do Município de Rio Crespo, a adoção das medidas compatíveis com as normas legais e regulamentares que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno para evitar a reincidência das impropriedades detectadas e apontadas ao longo do relatório técnico e parecer da Douta Procuradoria Ministerial, junto a esta Corte de Contas;

**VI - Remeter** cópia dos autos, ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para adoção das medidas pertinentes e cabíveis, em razão da existência de indícios penais, demonstrados ao longo dos autos;

**VII - Sobrestar** cópia dos autos na Procuradoria Geral



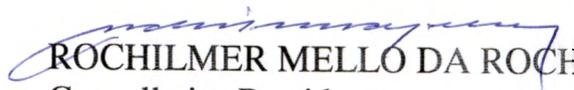
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito e encaminhar original ao Legislativo Municipal, para providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2002

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5296 DE 21.08.03

CIRCULOU EM 27.08.03

PROCESSO Nº: 3267/02 - (APENSOS NºS 3066/00; 653, 1303, 1428, 1670, 2020, 2497, 2913, 3173, 3536, 3706, 4272, 4286, 4287, 4346 E 4568/01; 123, 321, 686, 799 E 1367/02)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2001  
RESPONSÁVEL: HÉLIO DE LARA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

### ACÓRDÃO Nº 65/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Primavera de Rondônia, referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto-Substitutivo do Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por maioria de votos, em:

I - **Multar**, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor Hélio de Lara – Prefeito Municipal, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por incorrer em graves infrações à norma legal, no caso, abrir créditos adicionais acima do limite, não aplicar, pelo menos, 25% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino e valorização do magistério, não destinar, sequer, 60% dos recursos do FUNDEF aos gastos com remuneração dos profissionais do magistério;

II - **Determinar** ao Senhor Hélio de Lara que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, da multa consignada no item I, atualizada monetariamente, caso paga após o



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

vencimento, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Determinar** ao Prefeito do Município de Primavera de Rondônia a adoção de medidas que evitem a reincidência nas irregularidades apuradas nas Contas *sub judice*, máxime no que respeita à implementação urgente de providências necessárias à realização de audiências públicas, remessa tempestiva de balancetes e relatórios a esta Corte de Contas, além do fortalecimento do sistema de controle interno;

IV - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique o cumprimento da determinação contida no item anterior;

V - **Determinar** que, após o trânsito em julgado deste acórdão, sem o recolhimento da multa imputada, seja emitido o respectivo Título Executório e providenciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, para o acompanhamento do feito.

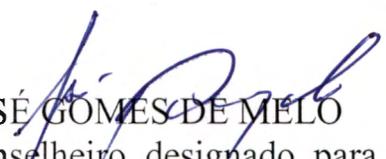
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator – Voto Vencido), JOSÉ GOMES DE MELO (Voto Substitutivo), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2002

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro designado para  
redigir a decisão, na forma  
do artigo 180, do Regimento  
Interno

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
HELIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro Relator  
(Voto Vencido)

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5222 DE 06/05/03  
CIRCULOU EM 06/05/03

PROCESSO Nº: 3281/02 - (APENSOS NºS 2987/00; 524, 1553, 1583, 2018, 2383, 2790, 3187, 3705, 3869, 3879, 3880, 3881, 4045, 4068, 4086, 4377 E 4426/01; 432, 518, 539 E 609/02)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2001  
RESPONSÁVEL: JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 66/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Nova Mamoré, referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto-Substitutivo do Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por maioria de votos, em:

I - **Imputar**, na forma do artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor José Antenor Nogueira, Prefeito Municipal, os seguintes débitos:

a) R\$ 21.737,10 (vinte e um mil, setecentos e trinta e sete reais e dez centavos), por infringência ao artigo 37, X, da Constituição Federal, por pagamentos irregulares decorrentes da alteração dos subsídios dos Secretários Municipais por meio da Resolução Legislativa nº 018/CMNM/01, tendo em vista que só por meio de Lei específica seria permitida tal modificação remuneratória;

b) R\$ 12.474,00 (doze mil, quatrocentos e setenta e



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

quatro reais), por infringência aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da economicidade, estatuídos no *caput* do artigo 37, da Constituição Federal, bem como por descumprimento aos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, pela realização de despesas sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços ou entrega dos materiais, conforme verificado nos processos nºs 163/01, 196/01, 239/01, 343/01, 367/01, 429/01, 434/01, 462/01, 505/01, 521/01, 526/01, 582/01, 629/01, 864/01 e 1214/01;

c) R\$ 3.341,73 (três mil, trezentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos), por infringência ao artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, da Lei Complementar nº 154/96, vez que não foram prestadas contas das diárias recebidas por diversos servidores, tendo havido omissão do ordenador das despesas em adotar as medidas necessárias à instauração de tomada de contas especial com vistas ao ressarcimento dos prejuízos ao Erário Municipal, conforme apurado nos processos administrativos nºs 1148/01, 800/01, 964/01, 1065/01, 278/01, 1122/01, 822/01, 1211/01, 1233/01, 872/01, 847/01, 791/01, 281/01, 50/01, 1110/01, 282/01, 229/01 e 280/01;

d) R\$ 2.254,00 (dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais), por infringência ao artigo 12, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com a Lei Orçamentária Municipal (Lei nº 292/00), pela realização de despesa estranha ao serviço público, pela contratação de serviços de *buffet* destinados ao oferecimento de recepção à comitiva do Governador do Estado de Rondônia, conforme constatado no Processo nº 1049/2001-SEMFAZ;

e) R\$ 16.380,00 (dezesesseis mil, trezentos e oitenta reais), por descumprimento aos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, por ausência de comprovação das despesas realizadas com recursos repassados ao Centro Educacional Paulo Freire, os quais destinavam-se a custear gastos com bolsas de estudos, as quais foram concedidas sem Lei, regulamentando critérios e prioridades, em infringência ao princípio da legalidade, bem como ao disposto no artigo 213, § 1º, da Constituição Federal;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

II - **Imputar**, na forma do artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor José Antenor Nogueira, Prefeito Municipal, solidariamente com o Senhor Francisco Osvaldo Gonçalves Dias, Secretário Municipal de Saúde, e Senhores Edivam Silva de Oliveira, Claudiomir Rodrigues e Erivaldo Barbosa de Oliveira, Presidente e Membros da Comissão Permanente de Licitação, respectivamente, o débito no valor de R\$ 50.476,32 (cinquenta mil, quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos), por infringência ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, combinado com os artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, em função de que, no bojo do processo administrativo nº 221/2001, referente a aquisição de produtos odontológicos e hospitalares, ficou constatado que o fornecedor Dental Médica Com. e Rep. Ltda. sequer participou do certame licitatório, não tendo havido outrossim, a comprovação da efetiva entrega e utilização dos materiais adquiridos;

III - **Imputar**, na forma do artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor José Antenor Nogueira, Prefeito Municipal, solidariamente com o Senhor Celso Luiz Tomazi, Secretário Municipal de Fazenda, débito no valor de R\$ 6.455,99 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos), por infringência aos artigos 62 e 63, da Lei Federal 4.320/64, em função de pagamentos efetuados por meio de Suprimentos de Fundos, sem que tenha havido comprovação da liquidação das despesas realizadas no bojo dos Processos Administrativos nºs 12/2001, 45/2001, 225/2001 e 350/2001;

IV - **Determinar** ao Senhor José Antenor Nogueira que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento aos Cofres do Tesouro Municipal dos débitos consignados no item I, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora;

V - **Determinar** ao Senhor José Antenor Nogueira, Prefeito Municipal, **solidariamente** com o Senhor Francisco Osvaldo Gonçalves



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Dias, Secretário Municipal de Saúde, e Senhores Edivam Silva de Oliveira, Claudiomir Rodrigues e Erivaldo Barbosa de Oliveira que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, procedam o recolhimento aos Cofres do Tesouro Municipal do débito consignado no item II, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora;

VI - **Determinar** ao Senhor José Antenor Nogueira, Prefeito Municipal, **solidariamente** com o Senhor Celso Luiz Tomazi, que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, procedam o recolhimento aos Cofres do Tesouro Municipal do débito consignado no item III, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora;

VII - **Multar** em R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), o Senhor José Antenor Nogueira, nos termos dos artigos 54 e 55, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II e III, do Regimento Interno desta Corte, em função dos atos praticados com repercussão danosa ao erário indicados nos itens I, II e III, bem como pelos inúmeros atos praticados com infração à normas legais e regulamentares constatados na análise das contas em apreço e durante a realização da Inspeção Ordinária de que trata o processo nº 609/02, conforme consta do item 4, do Relatório;

VIII - **Multar** em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), **individualmente**, nos termos do artigo 54, da Lei Complementar nº 154/96, os Senhores Francisco Osvaldo Gonçalves Dias, Edivam Silva de Oliveira, Claudiomir Rodrigues e Erivaldo Barbosa de Oliveira, em função dos atos praticados com repercussão danosa ao Erário indicados no item II;

IX - **Multar** em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 54, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor Celso Luiz Tomazi, em função dos atos praticados com repercussão danosa ao Erário indicados no item III;

X - **Determinar** ao Senhor José Antenor Nogueira,



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, da multa consignada no item VII, atualizada monetariamente, caso paga após o vencimento, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96;

XI - **Determinar** aos Senhores Francisco Osvaldo Gonçalves Dias, Edivam Silva de Oliveira, Claudiomir Rodrigues e Erivaldo Barbosa de Oliveira que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, procedam o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, da multa individual consignada no item VIII, atualizada monetariamente, caso paga após o vencimento, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96;

XII - **Determinar** ao Senhor Celso Luiz Tomazi que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, da multa consignada no item IX, atualizada monetariamente, caso paga após o vencimento, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96;

XIII - **Determinar** ao Senhor José Antenor Nogueira a adoção de medidas corretivas para evitar a reincidência das irregularidades apuradas nas contas em foco, bem como a implementação urgente das medidas recomendadas no Relatório de Inspeção Ordinária, cuja cópia já foi encaminhada por ocasião de sua Citação no bojo do processo nº 609/02-TCER, sob pena das sanções capituladas nos artigos 16, §, e 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

XIV - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique por ocasião das análises das próximas Prestações de Contas do Município o cumprimento da determinação contida no item anterior;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

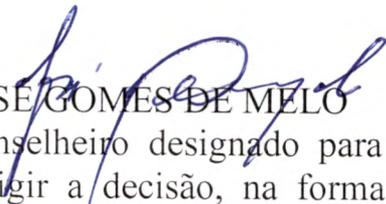
XV - **Extraír** cópias dos Relatórios Técnicos de fls. 508/561 e 613/633 dos autos, de fls. 2.124/2.203 e 2.356/2.386 do processo nº 609/02-TCER, do Parecer de fls. 640/668, bem como deste acórdão, para encaminhamento ao Ministério Público Estadual para as responsabilizações cíveis e criminais que entender cabíveis;

XVI - **Determinar** que, após o transito em julgado deste acórdão sem o recolhimento dos débitos e/ou multas imputados, sejam emitidos os respectivos Títulos Executórios e providenciada a respectiva cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

XVII - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator – Voto Vencido), JOSÉ GOMES DE MELO (Voto Substitutivo), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2002

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro designado para  
redigir a decisão, na forma  
do artigo 180, do Regimento  
Interno

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro Relator  
(Voto Vencido)

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5259 DE 1º 07 03

CIRCULOU EM 07 07 03

PROCESSO Nº: 3378/02 - (APENSOS NºS 2988/00; 649, 901, 2593, 2594, 3141, 3142, 3389, 4159, 4422 E 4656/01; 924, 925, 926, 927, 1813, 1814, 1815 E 1999/02)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2001  
RESPONSÁVEL: ELIAS JOSÉ FERREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 67/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Nova União, referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto-Substitutivo do Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por maioria de votos, em:

I – **Imputar**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, ao Senhor Elias José Ferreira, os débitos a seguir relacionados;

a) R\$ 274.688,49 (duzentos e setenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos), pelos pagamentos realizados através dos processos administrativos relacionados às fls. 731/732, sem a regular liquidação das despesas, descumprindo assim, as disposições contidas no “caput” do artigo 37, da Constituição Federal, combinado com os artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64;

b) R\$ 168.997,62 (cento e sessenta e oito mil, novecentos e noventa e sete reais e sessenta e dois centavos), pelos pagamentos realizados através dos processos administrativos relacionados às fls. 732/733, sem a regular



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

liquidação das despesas, descumprindo assim, as disposições contidas no “caput”, do artigo 37, da Constituição Federal combinado com os artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64;

c) R\$ 38.987,92 (trinta e oito mil, novecentos e oitenta e sete reais e noventa e dois centavos), pela concessão de diárias a autoridades e servidores municipais através dos processos administrativos relacionados às fls.733/737, sem que tenham sido apresentados os documentos comprobatórios da efetiva realização das viagens, ferindo, assim, as disposições preconizadas no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal combinado com os artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 5º, do Decreto Municipal nº 005/97;

d) R\$ 199.535,17 (cento e noventa e nove mil, quinhentos e trinta e cinco reais e dezessete centavos), pela aquisição de combustíveis, pranchas de madeira e peças para máquinas pesadas, através dos processos administrativos relacionados às fls. 737/738, sem que ficasse comprovado a entrega destes bens, descumprindo assim, as disposições contidas no “caput” do artigo 37, Constituição Federal combinado com os artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64;

e) R\$ 27.150,00 (vinte e sete mil, cento e cinquenta reais), pela concessão de suprimentos de fundos aos servidores relacionados às fls.738/739, sem que nenhuma providência tenha sido adotada pela Administração Municipal, havendo, assim, desobediência ao artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal;

f) R\$ 6.443,33 (seis mil, quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos), por permitir que os servidores relacionados às fls. 739/740, acumulassem de forma ilícita remuneração de cargos públicos, em afronta ao artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal;

g) R\$ 6.143,96 (seis mil, cento e quarenta e três reais e noventa e seis centavos), pela realização através dos processos administrativos nºs 068, 142, 221, 283 e 449/01 de pagamentos indevidos de gratificação de



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

AIH's, aos servidores elencados às fls. 741, que não prestavam atendimento aos pacientes nas Unidades Mista de Saúde, com o agravante de inexistir autorização e critérios para o pagamento de tal gratificação, ferindo, assim, as disposições estatuídas no "caput", do artigo 37, da Constituição Federal combinado com o artigo 27, IV, da Lei Federal n.º 8.080/90;

II – **Multar** em R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 55, incisos II e III, da Lei Complementar nº 154/96, o Prefeito Elias José Ferreira, pela prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos com repercussão danosa ao Erário;

III - **Determinar** ao Senhor Elias José Ferreira que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento aos cofres do Município dos débitos consignados no item I, alíneas "a" a "g", atualizados monetariamente desde a data do fato gerador até a data do efetivo recolhimento;

IV - **Determinar** ao Senhor Elias José Ferreira que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, da multa consignada no item II, atualizada monetariamente, caso paga após o vencimento, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Determinar** ao Prefeito Municipal de Nova União, que promova o imediato encaminhamento dos demonstrativos referentes às despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF, para fins de verificação do cumprimento do artigo 212, da Constituição Federal e artigo 7º, da Lei Federal nº 9.424/96, assim como dos demonstrativos dos gastos com ações e serviços públicos de saúde, para efeito de cumprimento da Emenda Constitucional nº 29/00;

VI – **Determinar** ao Prefeito do Município de Nova União, que promova o imediato encaminhamento dos relatórios resumidos da



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Execução Orçamentária do 5º e 6º bimestre/01 e de Gestão Fiscal do 1º, 2º e 3º quadrimestre/01;

VII - **Determinar** ao Prefeito do Município de Nova União, com fundamento no artigo 8º, da Lei Complementar nº 154/96, a Instauração de Tomada de Contas Especial, objetivando apurar os fatos elencados às fls. 744, identificando os responsáveis e quantificando os possíveis danos causados ao erário municipal;

VIII - **Determinar** ao Prefeito do Município de Nova União a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno para evitar a reincidência das irregularidades apontadas ao longo dos autos;

IX - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique o cumprimento da determinação contida no item anterior;

X - **Remeter** cópia dos autos para fim de Representação ao Ministério Público Estadual pela prática de atos de improbidade administrativa com repercussão lesiva ao Erário Municipal, na forma da Lei Federal nº 8.429/92, além dos crimes de responsabilidade tipificados no Decreto-Lei nº 201/67;

XI - **Emitir** os Títulos Executórios, para fins de cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos;

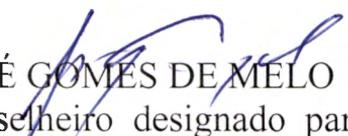
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator - Voto Vencido), JOSÉ GOMES DE MELO (Voto Substitutivo), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2002

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro designado para  
redigir a decisão, na forma  
do artigo 180, do Regimento  
Interno

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
HELIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro Relator  
(Voto Vencido)

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5173 DE 19/02/03  
CIRCULOU EM 20/02/03

PROCESSO Nº: 3390/01 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 427/93)  
RECORRENTE: LUIZ FLÁVIO CARVALHO RIBEIRO  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 221/96  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 68/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão ao acórdão nº 221/96 interposto pelo Senhor Luiz Flávio Carvalho Ribeiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por maioria de votos, em:

**Conhecer do Recurso de Revisão** interposto pelo Senhor Luiz Flávio Carvalho Ribeiro, visto ser tempestivo e atender aos pressupostos regimentais para, **no mérito, conceder provimento** no sentido de reformar “in totum” o acórdão nº 221/96 - TCER.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente

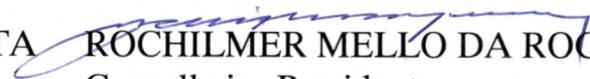


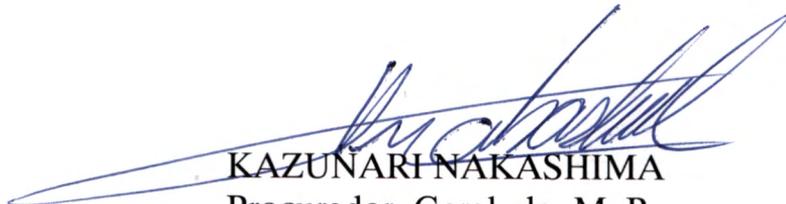
ESTADO DE RONDÔNIA  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

**ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.**

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2002

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5218 DE 29, 04, 03  
CIRCULOU EM 02, 05, 03

PROCESSO Nº: 2559/02 - (APENSOS NºS 2986/00; 647, 1551, 1552, 1813, 2091, 2343, 2746, 3067, 3222, 3223, 3239, 3434, 3624, 3768, 3780, 4044, 4439, 4486 E 4731/01; 386, 538 E 3234/02)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2001  
RESPONSÁVEL: JOAQUIM SILVEIRA RESENDE  
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

### ACÓRDÃO Nº 69/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Determinar** à Prefeitura do Município de Nova Brasilândia do Oeste a adoção de medidas visando o fortalecimento do sistema de Controle Interno, objetivando evitar a reincidência das irregularidades apontadas nos autos, em especial aquelas pertinentes ao controle dos gastos obrigatórios na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental;

II – **Multar** em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o Senhor Joaquim Silveira Resende, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar 154/96, combinado com o artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte, por atos praticados contra os preceitos estabelecidos nas normas legais de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, em



ESTADO DE RONDÔNIA  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

específico descumprimentos ao artigo 212 da Constituição Federal e artigo 60, do ADCT, da Constituição Federal, penalizando duplamente a educação municipal no quesito alocação de recursos mínimos obrigatórios;

**III - Determinar**, desde já, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento da importância mencionada no item II, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, como determina a Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 5º, da Resolução Administrativa nº 002/TCER/98;

**IV - Determinar** que, após o trânsito em julgado deste acórdão, sem o recolhimento da multa imputada, seja emitido o respectivo Título Executório e providenciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

**V – Sobrestar** cópia dos autos na Procuradoria Geral do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, para as providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente



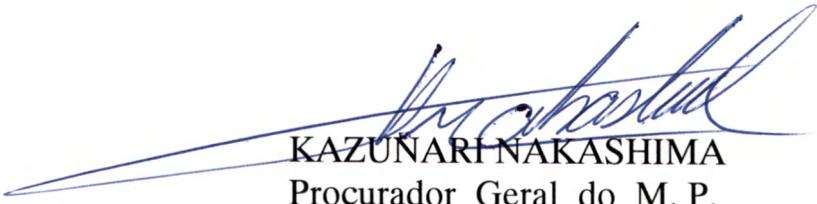
ESTADO DE RONDÔNIA  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2002

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Processo **03536/96**

Data: **25/11/1996 08:58**

Orgão Julgador: ---

Subcategoria: **INSPEÇÃO**



Assunto: **Inspeção - INSPECAO ORDINARIA REF. 2 SEMESTRE/95.**

Relator: **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Interessado: ---

Jurisdicionado: **CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA**



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5210 DE 15/04/03

CIRCULOU EM 22/04/03

PROCESSO Nº: 3280/02 - (APENSOS NºS 3094/00; 690, 1426, 1595, 2130, 2595, 3020, 3245, 3625, 3683, 3684, 3708, 3709, 3710, 3711, 4345, 4636 E 4732/01; 002, 198, 457, 1455 E 1456/02)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARECIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2001

RESPONSÁVEL: HELENITO BARRETO PINTO JÚNIOR  
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 70/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Parecis, referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Determinar** que seja ressarcido à conta do FUNDEF o valor de R\$ 134.156,35 (cento e trinta e quatro mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos), usado indevidamente para pagar despesas alheias ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, contrariando os dispositivos estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.424/96;

II – **Multar** em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o Senhor Helenito Barreto Pinto Júnior, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II, do Regimento Interno, por atos praticados contra os preceitos estabelecidos nas normas legais



ESTADO DE RONDÔNIA  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, em específico o descumprimento do artigo 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, penalizando a educação municipal no quesito alocação de recursos obrigatórios;

**III – Determinar** à Prefeitura Municipal de Parecis a adoção de medidas visando o fortalecimento do sistema de Controle Interno, objetivando evitar a reincidência das irregularidades apontadas nos autos, em especial aquelas pertinentes ao controle dos gastos obrigatórios na forma prevista na Lei Federal nº 9.424/96;

**IV - Determinar**, desde já, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento da importância mencionada no item II, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, como determina a Lei nº 194/97, combinada com o artigo 5º, da Resolução Administrativa nº 002/TCER/98;

**V - Determinar** que, após o trânsito em julgado deste acórdão, sem o recolhimento da multa imputada, seja emitido o respectivo Título Executório e providenciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

**VI – Sobrestar** cópia dos autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente



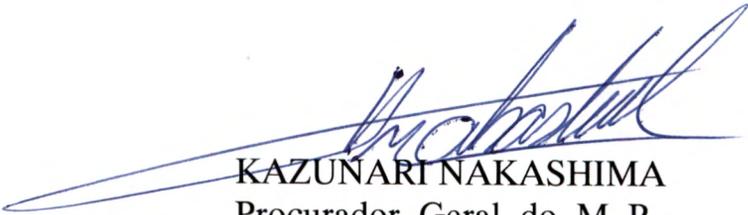
ESTADO DE RONDÔNIA  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

**ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.**

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2002

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5218 DE 29/04/03

CIRCULOU EM 02/05/03

PROCESSO Nº: 2283/02 - (APENSOS NºS 762, 1545, 1688, 1928, 2072, 2494, 2936, 3177, 3696, 3866, 3873, 3874, 3875, 4198, 4267, 4297 E 4615/01; 095, 209, 503, 810, 1384 E 1386/02)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2001  
RESPONSÁVEL: ATAÍDE JOSÉ DA SILVA  
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO

### ACÓRDÃO Nº 71/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Chupinguaia, referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

I - **Imputar** na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor Ataíde José da Silva, Prefeito Municipal, o **débito** no valor de R\$ 15.856,83 (quinze mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos), pertinente ao pagamento a servidores, caracterizado como acúmulo remunerado de cargos públicos, em infringência ao inciso XVI, do artigo 37, da Constituição Federal;

II - **Multar** nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor Ataíde José da Silva, em



ESTADO DE RONDÔNIA  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

**III - Determinar** ao Senhor Ataíde José da Silva que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento aos Cofres do Estado do valor consignado no item I, atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora devidos;

**IV - Determinar** ao Senhor Ataíde José da Silva que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, da multa consignada no item II, na forma do artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

**V - Determinar** ao Prefeito do Município de Chupinguaia a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando fortalecer o sistema de controle interno para evitar a reincidência das falhas e irregularidades apontadas ao longo dos autos;

**VI - Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

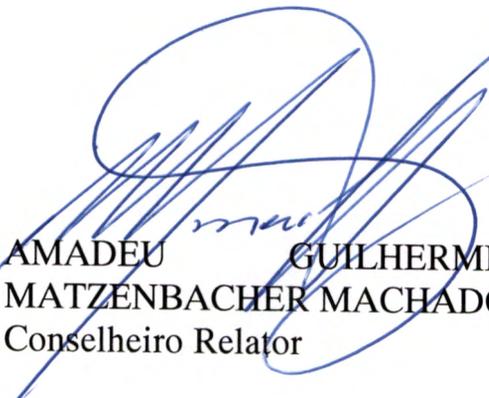
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2002



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5222 DE 06/05/03

CIRCULOU EM 06/05/03

PROCESSO Nº: 3380/02 - (APENSOS NºS 3326/00; 869, 1786, 1787, 1788, 2717, 2718, 3061, 3348, 3422, 3518, 3519, 4199, 4295 E 4470/01; 936, 937, 938, 1566 E 1567/02)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2001

RESPONSÁVEL: OLDEMAR ANTÔNIO FORTES  
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 72/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Cujubim, referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Determinar** ao Prefeito do Município de Cujubim a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno, para evitar a reincidência das irregularidades apontadas ao longo dos autos;

II - **Sobrestar** os autos na Secretaria das Sessões até o cumprimento deste acórdão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE



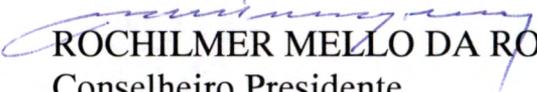
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2002



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5218 DE 29/04/03  
CIRCULOU EM 02/05/03

PROCESSO Nº: 2698/02 - (APENSOS NºS 3052/00; 643, 1400, 1547, 2014, 2385, 2933, 3019, 3424, 3719, 3753, 4041, 4511, 4589, 4658 E 4659/01; 301, 485, 521 E 535/02)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2001  
RESPONSÁVEL: VANDELINO SEBASTIÃO SIMON FILHO  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 73/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Determinar** ao Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno, para evitar a reincidência das irregularidades apontadas ao longo dos autos;

II - **Determinar** ao Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira a instauração de Tomada de Contas Especial para apurar responsabilidade sobre a diferença encontrada na conta do FUNDEF no valor de R\$ 190.903,00 (cento e noventa mil, novecentos e três reais), nos termos do § 1º, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Conceder** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira dê ciência a este Tribunal de Contas, do cumprimento da determinação contida no item II, nos termos do artigo 9º, II a III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 15, II e III e artigo 17, do Regimento Interno desta Corte;

IV - **Determinar** à Câmara do Município de Governador Jorge Teixeira que adote as providências de sua alçada, à vista dos indícios de cometimento da infração ao artigo 29-A, § 2º, I, da Constituição Federal, caracterizando possível crime de responsabilidade por parte do Prefeito do Município;

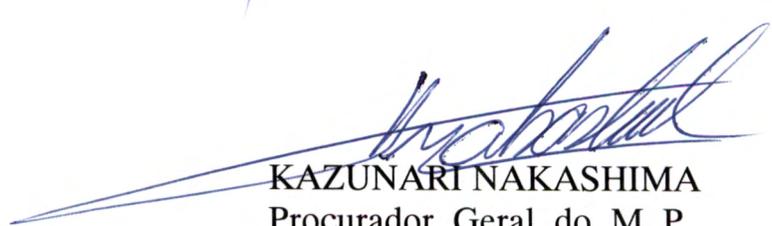
V - **Sobrestar** os autos na Secretaria das Sessões, até o cumprimento desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2002

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 5210 DE 15/04/03  
CIRCULOU EM 22/04/03

PROCESSO Nº: 2006/02 - (APENSOS NºS 3010/00; 660, 1434, 1674, 2108, 2500, 2911, 3191, 3397, 3442, 3443, 3444, 3629, 4070, 4091, 4187, 4508 E 4662/01; 051, 437, 545 E 1701/02)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2001  
RESPONSÁVEL: EDIMILSON MATURANA DA SILVA  
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 74/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Vale do Anari, referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Determinar** ao Prefeito do Município de Vale do Anari a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno, para evitar a reincidência das irregularidades elencadas na conclusão do relatório do Corpo Técnico, às fls. 715 a 720 dos autos, sob pena de, não o fazendo, ficar sujeito às sanções legais;

II - **Determinar** ao Prefeito do Município de Vale do Anari, que dê seqüência ao procedimento administrativo (Tomada de Contas Especial) para apurar a diferença a menor de R\$ 66.013,82 (sessenta e seis



ESTADO DE RONDÔNIA  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

mil e treze reais e oitenta e dois centavos), oriunda do exercício de 2000, conforme análise realizada no item 16.2.3 do relatório técnico às fls. 702, e após sua conclusão, encaminhar o resultado a esta Corte de Contas para a respectiva análise;

**III - Determinar** ao Prefeito do Município de Vale do Anari que, proceda a aplicação do saldo financeiro da conta do FUNDEF, no valor de R\$ 37.425,14 (trinta e sete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quatorze centavos), independente da aplicação obrigatória que deverá ocorrer no exercício seguinte;

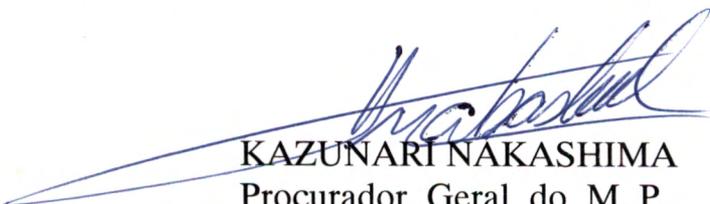
**IV - Sobrestar** os autos na Secretaria das Sessões, até o cumprimento deste acórdão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2002

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER